



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282552

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1031955-29.2023.8.26.0001/50000

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: REGINA MARIA ALMEIDA SANTOS

EBDO.: BANCO DO BRASIL S/A

JUÍZA: DANIELA CLAUDIA HERRERA XIMENES

VOTO Nº: 7409

**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO
CONHECIDO.**

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos por Regina Maria Almeida Santos contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação das partes. Alegação de erro material no acórdão.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a tempestividade dos embargos de declaração opostos.

III. Razões de Decidir: O acórdão foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 17.02.2025, com publicação considerada em 18.02.2025. O prazo para interposição iniciou em 19.02.2025, com término em 25.02.2025. Os embargos foram opostos em 05.03.2025, fora do prazo legal de cinco dias, conforme art. 1.023 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: Embargos de declaração opostos fora do prazo legal são intempestivos e não devem ser conhecidos.

Legislação Citada: CPC, art. 1.023

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Recorre Regina Maria Almeida Santos, sustentando que o v. aresto padece de erro material.

É o relatório.

O presente recurso não merece ser conhecido, em razão de sua intempestividade.

No caso, vê-se que o v. acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico em 17.02.2025 (segunda-feira) e considerado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como o dia efetivo da publicação da decisão o dia útil subsequente, 18.02.2025 (terça-feira) (cf. certidão de fls. 366), de modo que o início da contagem do prazo para interposição de recurso iniciou-se somente no dia 19.02.2025 (quarta-feira).

Verifica-se, assim, que a contagem dos cinco dias para a oposição dos embargos de declaração estabeleceu como marco final o dia 25.02.2025 (terça-feira).

O presente recurso, todavia, foi interposto somente no dia 05.03.2025, ou seja, fora do prazo legal de 5 (cinco) dias preconizado pelo art. 1.023 do Código de Processo Civil, o que revela a sua manifesta intempestividade.

Ante o exposto, o meu voto **não conhece** dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator